PROCESSO TC N.	:	TC – 001853/2013
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE	:	95 – Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público Especial/TCE Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
REPRESENTADO	:	Manoel Messias Sukita
ADVOGADA	:	Ananda Goes da Silva Monte Alegre – OAB/SE 4.531
REPRESENTADO	:	José Edivaldo dos Santos
REPRESENTADO	:	Erivelto Saibel
INTERESSADA	:	EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 145/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20328 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Contratação de eventos promovidos pela EMBRAEVS - empresa brasileira de eventos e serviços. Supostas irregularidades no pagamento de diárias. Documentos comprovam a participação dos beneficiários. Suspeita de malversação de recursos públicos. Inexistência nos autos de prova concreta. Prova contrária não constituída nos autos. Presunção de boa-fé. Não evidenciação do atingimento da finalidade pública. Folders e certificados. Procedência parcial da representação. Multa em relação ao ordenador de despesa. Reconhecimento da prescrição em relação aos atos praticados pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Controle Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 19 de dezembro de 2018, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pelo Sr. José Edivaldo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

dos Santos e pelo Sr. Erivelto Saibel, assim como parte dos fatos que deram ensejo a atos atribuídos ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos. **DECIDEM**, também, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta do processo, com base nos argumentos apresentados pelo Relator, julgando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face do **Sr. Manoel Messias Sukita Santos**, com aplicação de **MULTA no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Alexandre Lessa Lima, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

PROCESSO: TC – 001853/2013 DECISÃO TC 20328 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (autuada àquele tempo como Denúncia), com o fim de apurar se houve desvio de recursos públicos na contratação da empresa EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda. pelo órgão jurisdicionado (fls. 01/27).

Em seguida, a 3ª CCI oficiante emitiu as Diligências n°s. 391/2010 e 519/2010 (fls. 29/31), com o fito de solicitar cópia de documentos, os quais estão listados nos itens I e II da primeira Diligência, vindo a resposta às fls. 33/655.

Em seguida, sobreveio o Parecer n. 36/2013, da lavra do presentante da 3ª CCI (fls. 699/704), Gerlione Matos de Oliveira, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, que inferiu pela autuação do expediente como Denúncia.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, presentado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, exarou o Despacho n. 037/2013, de fls. 715, oportunidade na qual opinou pela autuação do expediente como Representação, para o fim de melhor aprofundamento da demanda.

O Pleno do Tribunal de Contas deliberou sobre sua autuação (fl. 724), conforme Ata da 17ª Sessão Ordinária do Pleno

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

de 13 de Junho de 2013, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 145 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Por conseguinte, a COJUR, presentada, no ato, pelo Coordenador Jurídico Marcos Torres de Brito, às fls. 730/733, exarou o Parecer n. 301/2013, opinando pela **PROCEDÊNCIA** da representação, em razão de ter havido malversação do patrimônio público.

Após, sucedeu-se a Citação do interessado, consoante fls. 735/736, que, nos autos, ofereceu defesa, consoante restou estampado às fls. 738/748, seguindo para novo exame da Coordenadoria Técnica, que lançou o Parecer n. 212/2014 (fls. 765/773), de feitura do Analista de Controle Externo II, Gerlione Matos de Oliveira, o qual sugeriu a inclusão dos Srs. Erivelto Saibel – CPF n. 069.050.007-60 e José Edivaldo dos Santos – CPF n. 653.868.925-68, como partes interessadas, na condição de denunciados.

Em razão da sobredita informação, foram emitidas as Citações de fls. 779/783.

À fl. 784, há pedido de prorrogação de prazo, encampado pelo procurador do Sr. Erivelto Saibel, o que foi deferido, consoante Despacho do Conselheiro Presidente, atestado à fl. 793.

Aos autos, em momento seguinte, foram juntados os Editais de Citação n. 442/2016 e 443/2016, de fls. 799/807, com certidão de transcurso do prazo *in albis* (fl. 808).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

No exercício do seu mister, a Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, presentada pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gerlione Matos de Oliveira, emitiu o Parecer n. 111/2016, de fls. 809/817, concluindo pela procedência da denúncia, com dano ao erário do Município de Capela, conforme fundamentos abaixo, que citamos *in totum*:

> "Analisada a defesa, conclui-se preliminarmente, que a empresa em comento, EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.- Me, apesar do pomposo nome na denominação social, de fato tratou-se de um "cacete armado", "arapuca", "empresa de fachada" ou qualquer outra denominação pejorativa para denominar empresa de má-fé, no caso presente, com o fito específico de promover eventos fictícios para obter para si e para outrem vantagens em prejuízo dos cofres públicos. Iniciou suas atividades em 15/12/2006 (dados da RFB) e não se tem notícias de continuidade desde a deflagração da referida "Operação Minerva", em 01 de junho de 2010, desta, restou a Ação Penal n° 201186000110, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
>
> ***OPERAÇÃO MINERVA***
>
> *Nas primeiras horas dessa terça-feira, 1°, uma operação do departamento da ordem tributária (DEOTAP), denominada 'Operação Minerva', resultou na prisão de três pessoas. Durante a operação, liderada pelas delegadas Nádia Flausino Vitolo e Daniele Garcia, do DEOTAP, foram cumpridos três mandados de prisão preventiva e quatro de busca e apreensão.*
>
> *De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, foram presos dois vereadores, Moacir Silva Mota, de Maruim, e José Fernando Pereira Santos, de Nossa Senhora das Dores, além do empresário Roberto Almeida Santos Júnior. Eles são acusados de captação ilícita de dinheiro público.*
>
> ***A Operação***
>
> *Após uma requisição do Ministério Público, a polícia instaurou inquérito para apurar informações referentes a fraudes na realização e emissão de certificados de cursos de capacitação técnica para vereadores e servidores dos*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Poderes Legislativos Municipais de Sergipe, promovidos pela empresa EMBRAEVS.

Durante as investigações, o departamento da ordem tributária verificou que se tratava de um esquema para captação ilícita de dinheiro público.

De acordo com informações da Secretaria de Segurança pública, o dinheiro que deveria ser utilizado para o aperfeiçoamento profissional dos agentes e servidores, estava servindo para financiar viagens para outros Estados, em especial cidades turísticas, onde as palestras não passavam de fachadas.

Ainda segundo a SSP, em alguns casos, os servidores inscritos sequer viajam para os locais das palestras, apesar de receberem certificados falsos, emitidos para justificar o pagamento da verba.

Ainda de acordo com a assessoria da SSP, toda a operação será apresentada em uma coletiva na manhã de quarta-feira,2.

Com informações da SSP

Fonte: http://infonet.com.br/politica/ler.asp?id=99174&titulo=noticias

Quanto a prescrição, suscitada pela defesa em razão dos fatos ocorridos no exercício de 2007, não deve prosperar, pelo menos por enquanto, com fundamento no § 4° do Art. 69 da Lei complementar n° 205/2011, diante da possibilidade de dano ao erário municipal.

Sobre a corresponsabilidade do servidor que assina os pagamentos, tem razão a defesa, e mais, o principal beneficiário foi o Secretário Municipal de Controle Interno, Sr. Erivelton Saibel, que só de diárias recebeu R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), correspondente a 31,3% do total das diárias. Este que tinha a obrigação constitucional de zelar pela regularidade e legalidade dos atos da administração daquele município, Art. 74 da Constituição Federal.

O Sr. José Edivaldo dos Santos, Secretário Municipal de Finanças, que assinou os documentos de pagamento em conjunto com o Prefeito, recebeu de diárias no valor de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), correspondente a 15,25%(quinze inteiros, vinte e cinco centésimos por cento) do total das diárias. Esses dois agentes políticos receberam o correspondente a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento) do total de diárias.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Quanto a possibilidade aventada pela defesa de prejuízo ao Representado, pela ausência de envio de peças processuais junto com a citação, é importante destacar que a Citação nº 32/2014 foi entregue em 19/02/2014 e o prazo para a defesa extinguiu em 03/04/2014, fls. 735/6, e somente em 27/03/2014 foi requerida a concessão de vista ao processo, fl. 751/2, deferida em 03/04/2014, portanto, não se pode falar em prejuízo à defesa pelo não envio de documentos com a citação, estavam a disposição e só foram requeridos quando já se aproximava o final do prazo para a apresentação da defesa. Todavia, diante da peça apresentada, não se vislumbra o prefalado prejuízo.

Capacitar e reciclar servidores é uma necessidade, concordamos, sobretudo aqueles que auxiliam diretamente o chefe do Poder Executivo, mas não foi o caso, tudo não passou de fraude, com o propósito de viabilizar o pagamento de diárias para servidores públicos e agentes políticos supostamente participarem de eventos, que não se realizaram. Basta isso pra afirmar que os princípios basilares da administração pública não foram obedecidos.

De fato, se fosse o caso, em se tratando de empresa privada, cabe a esta definir onde pretende desenvolver suas atividades e realizar seus eventos, não pode agir da mesma forma a administração pública, suas ações devem ser adstritas à norma legal e em observância aos princípios insertos no caput no Art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao fato do Secretário Municipal de Controle Interno ter participado de todos os eventos, é lamentável que a pessoa que ocupa cargo de tamanha relevância tenha participado da fraude em vez de denunciar, ao contrário do que aduz a defesa, quando afirma ser essencial o treinamento para o cumprimento do seu dever (Art. 74, IV da CF).

A defesa compara os eventos supostamente ocorridos e outros em que membros e servidores deste Tribunal participam, nos dois casos o ordenador das despesas não tem como verificar se os eventos foram realizados, infeliz argumento, primeiro pelo fato de ser limitado o número de servidores deste Tribunal que se deslocam para outros estados, segundo pela necessidade de pertinência do objeto do evento com as atividades do servidor, terceiro pelo rigor na comprovação da participação no evento e deslocamento de ida e volta, quarto é evidente que nenhum servidor ou membro deste Tribunal participaria de eventos maculados de legalidade.

A investigação policial, denominada Minerva, que deu origem ao processo criminal anteriormente citado, foi apenas o início das apurações concluídas ou em curso da farsa montada pela referida empresa promotora de eventos,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

> não é apenas nesta que pretende-se apurar o desvio de recursos públicos.
>
> Quanto ao fato alegado pela defesa, de que caberia aos servidores ou agentes públicos devolverem os valores não utilizados, em face da não realização dos eventos, é uma situação difícil de se acreditar, em razão da participação dos principais assessores do Prefeito, Secretários de Finanças e de Controle Interno.
>
> Por fim, sugerimos a inclusão dos Srs. Erivelto Saibel, CPF 069.050.007-60, residente na Rua Hamilton Lopes Galvão nº 117, Bairro Farolândia, Aracaju – Sergipe e José Edivaldo dos Santos, CPF 653.868.925-68, residente na Rua Celecina Campos, 41, Centro, Capela – Sergipe, à época, Secretários Municipais de Controle Interno e de Finanças, respectivamente, como partes interessadas, na condição de denunciados (Arts. 101 a 103 da LC 205/2011 e Art. 95 do RI deste Tribunal), após, citação dos mesmos para apresentarem suas defesas no que pertine as suas participações nos nominados eventos e se comunicaram ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe qualquer, irregularidade notada na realização dos referidos eventos.
>
> **V)** Citados os Srs. Erivelto Saibel e José Edivaldo dos Santos, fls. 779 a 782, não apresentaram defesa. O primeiro solicitou prorrogação de prazo para apresentação de suas assertivas, por seu Advogado, fls. 783 a 787, atendido o seu pedido, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação."

Com autos, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 145/2017 (fls. 820/826), opinando pela procedência da Representação movida em face dos representados, com ordem de ressarcimento alinhada à conclusão técnica, além da aplicação de multas, exclusivamente ao ordenador de despesas e para o período não prescrito.

Esta Relatoria determinou a baixa dos autos à 3ª CCI para que (1) especificasse, levando-se como parâmetro a Tabela de fls. 809/817, qual dos agentes ou servidores públicos trouxeram Certificado ou Certidão para comprovação de participação dos cursos ali descritos, mencionando os valores correspondentes, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

(2) informasse se havia ação judicial proposta em face dos gestores, vindo a Unidade de Auditoria a elaborar o Parecer Técnico de fls. 834/836.

Consignou a 3ª CCI, após percuciente análise, que todos os agentes e servidores públicos juntaram certificados de participação nos eventos relacionados, e que na consulta feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não constava haver ação judicial, não sendo, com isso, possível afirmar a inexistência de ação, devido à possibilidade de restrições de consultas públicas e segredo e justiça.

Ao final, foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 838/840).

Eis, pois, o que se reputou relevante a título de Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos examinar, de ofício, a eventual ocorrência do fenômeno da prescrição, a qual é consignada no art. 69, da Lei Complementar n. 205/2011.

Pois bem. Os autos revelam pagamentos de diárias à servidores e secretários municipais, no período de **janeiro de 2007 a meados de 2010.**

Verifico, de logo, que, pelo fato de ter havido a citação válida do interessado (fls. 735/736) - por intermédio da Citação n. 32/2014 -, juntada aos autos no dia 03.04.2014, ocorreu a interrupção da prescrição, na forma prevista pelo art. 69, §3°, I, da Lei Complementar n. 205/2011, voltando, por isso, a fluir do enceto a contagem do prazo prescricional para os eventos anteriores a cinco anos da sobredita data.

Nesse passo, diante dos pormenores dos autos, afasto a incidência da prescrição para os eventos ocorridos do dia 03.04.2009 a diante, já que presente causa interruptiva, conforme argumento supracitado. Além do mais, as ações ocorriam de forma continuada, pois os pagamentos persistiam, como amplamente noticiado, ao longo dos anos, com o mesmo *modus operandi*.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Acato, embora não tenha falado nos autos, mas em obediência ao postulado da verdade real, a prescrição em relação aos atos praticados pelo responsável pelo Controle Interno, Erivelto Saibel, bem como ao Secretário de Finanças, José Edivaldo dos Santos, pois percebo que a citação destes foram posteriores, sendo, por isso, seus atos, totalmente alcançados pelo manto da prescrição, já que citados validamente apenas em 2015, isto é, após o interstício prazal de 05 (cinco anos) anos da ocorrência dos fatos, conforme disposto no artigo 69, §1°, III da Lei Complementar Estadual n. 205, de 6 de julho de 2011.

Assim, trocando em miúdos, afasto, em parte, a prescrição da pretensão punitiva em face do interessado Manoel Messias Sukita Santos, pois entendo que há causa interruptiva superveniente, a qual é oriunda da citação válida do interessado, que, inclusive, veio aos autos ofertar defesa, por intermédio de procuradora constituída. **Reconheço, entrementes, a incidência da prescrição em relação aos demais interessados**.

De mais a mais, rejeito, a preliminar de nulidade absoluta suscitada pela defesa, eis que não há motivos, entendemos, para a nulidade absoluta do processo, uma vez que o mesmo recebeu todo desvelo revelado pela Lei, além de ter obedecido todas as fases de instrução, proporcionando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, fielmente, o devido processo legal de controle externo.

Ademais, reconheço e aplico, em relação aos interessados José Edvaldo dos Santos (Ex-Secretário Municipal de Finanças) e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Eivelto Saitel (Ex-Secretário de Controle Interno), o instituto da revelia, porquanto, apesar de instados a ofertarem defesa, permaneceram silentes, razão pela qual devem ser declarados revéis, o que não isenta a escorreita análise dos autos, em obediência ao postulado da verdade real.

Acompanho, por conseguinte, em desvelo ao que foi revelado nos autos, o Ministério Público de Contas, no tocante à não responsabilização do Secretário de Finanças, Sr. José Edvaldo dos Santos, pois entendo que o mesmo, tão somente, assinou em conjunto a ordem de pagamento, sendo, contudo, desnecessária a sua punição, conforme evidenciou os autos, já que não foi configurada má-fé em sua ação, ou qualidade de ordenador de despesa.

Quanto ao mérito, embora a EMBRAEVS seja de idoneidade amplamente questionável, o que acaba por desencadear na falta de credibilidade dos eventos realizados, o julgamento deve estar jungido aos elementos coadunados aos autos, sendo defeso lançar conjecturas ou fazer ilações dissociadas de elementos fático-probatórios, sob pena de darmos margem a sindicabilidade judicial da decisão controladora.

A propósito, apreciando o mesmo objeto, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na qualidade de Relator do processo TC 001713/2013, proferiu Voto, acolhido à unanimidade, pontilhando justamente linha diversa da pretendida na tese Ministerial, ante a dificuldade em demonstrar o interesse público e o efetivo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

proveito do investimento realizado pelo Município de Malhador (naquele caso) em favor da Administração Pública.

Apontou, ainda, o eminente Relator, que naqueles autos não havia notícia acerca dos desdobramentos processuais da denominada "Operação Minerva", invocando, em face disso, a aplicabilidade do Princípio da Inocência, eis que o Tribunal só deve julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Nessa mesma via, o Pleno deste Tribunal, na Sessão de 26.03.2015, julgou o processo TC n. 001904/2013, que tratou de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com fim idêntico ao da presente, a Câmara de Gararu/SE, dando-lhe procedência parcial (Decisão TC n. 18871/20154, in DJe TCE de 28.10.2015).

Naquele julgamento, cujos autos estiveram sob a nossa Relatoria, já trouxemos o precedente do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, invocando a mesma tese ora defendida, devendo-se, assim, guardadas as devidas proporções entre os elementos probantes que compõem os autos, tomar a mesma linha de julgamento, por ser o mais coerente e justo.

Desta feita, nos casos apontados como aqui, verifica-se que o norte processual está sendo direcionado por uma presunção – o que é temerário - e não por certeza – qualquer meio de prova, ao menos -, pois não se tem notícias nos autos de que os eventos alegadamente descritos como realizados pela EMBRAEVS e prestados ao Município de Malhador (naquele caso) em favor das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04548851515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

provas colacionadas aos autos (recibos da EMBRAEVS, notas fiscais desta, recibos das pousadas, Folders e Certificados).

Nessa senda, na mesma trilha já seguida por este Sodalício, não vislumbro a possibilidade de imputar glosa, diante dos elementos que constam dos autos (documentação de realização dos eventos) frente à frágil e discutível alegação de sua não ocorrência, sem que haja prova diversa, ao menos que constasse do Inquérito Policial e que pudesse ser valoradas por esta Corte de Contas.

A linha de raciocínio pela qual enveredo sustenta-se na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Isso porque, compulsando detidamente os autos, extraio do Parecer Técnico de fls. 834/836, da lavra da 3ª CCI, subscrita pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gerlione Matos de Oliveira, a seguinte afirmação:

> "Todos que receberam valores a título de diárias juntaram cópias dos certificados de participação." (fl. 834)

A meu sentir, não me parece razoável trilhar o caminho da imputação em débito, mormente porque o próprio Órgão de Instrução expressamente reconhece a existência de documentos hábeis a comprovar a participação nos eventos. Lado outro, aparta-se da razoabilidade a imputação em débito alicerçada em elementos indiciários, que sequer constituem elementos de prova.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Como é cediço, a presunção de legitimidade é juris tantum (presunção relativa). Diante disso, entendimento diverso, contudo, seria se esta Corte trouxesse elementos concretos que pudessem afastar essa presunção, o que não é o caso dos autos.

Entrementes, concordo com o eminente membro do *Parquet* de Contas, no que tange à fragilidade do formato dos eventos realizados pela empresa promotora, a EMBRAEVS, eis que não se pode admitir que a Administração Pública venha a custear a participação dos seus agentes em eventos cujos certificados não preencham os requisitos mínimos imprescindíveis à evidenciação da finalidade pública e, em última análise, ao benefício que trarão aos demais agentes públicos.

Nessa toada, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é no sentido de RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos do **Sr. ERIVELTO SAIBEL**, inscrito no CPF sob n. 069.050.007-60, domiciliado na Rua Hamilton Lopes Galvão, 117, Farolândia, Aracaju/SE, bem como ao Sr. **JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 653.868.925-68, domiciliado na Rua Celestino Campos, 41, Capela/SE, isentando-os de qualquer sanção pecuniária, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação** formulada em face do **Sr. MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 534.531.585-04, domiciliada na Avenida Beira Mar, n. 876, Apto. 1.802, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE, aplicando-se a **MULTA DE R$ 3.000,00** (três mil reais) **AO SOBREDITO INTERESSADO**, diminuída, em se comparando aos demais casos julgados deste Tribunal, em razão do princípio da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

prescrição a parte dos seus atos, com esteio no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04/90, c/c art. 69, da Lei Complementar n. 205/2011, pelo cumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005. **DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR**, sem prejuízo da irrestrita observância contida nos comandados normativos desta Corte, mormente a Resolução que dispõe sobre o objeto aqui representado: **(a)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos promovidos por empresas cuja idoneidade esteja sendo questionada em processo judicial; **(b)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos cujos "folders" não discriminem carga horária, conteúdo programático e identificação dos palestrantes, conferecistas, ministrantes; **(c)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos de cujos certificados não constem, no mínimo, o conteúdo programático, carga horária, identificação dos ministrantes, local onde foram realizados; e **(d)** que se abstenha de custear a participação de agentes públicos em eventos cuja pertinência temática não guarde compatibilidade com as atribuições legais dos agentes públicos beneficiários e com as atividades por eles desempenhadas. Ressalte-se que o eventual descumprimento das determinações aqui impostas ao atual gestor será apurado em processo próprio, por meio do qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se, por oportuno, que essas **determinações** têm o condão de demonstrar o atendimento ao interesse público, servindo, inclusive, de esteio à presunção de legitimidade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26

Quanto à aplicação do art. 1º, X, da LCE n. 205, de 06 de julho de 2011, diante de notícia nos autos da existência de Inquérito Policial já instaurado, entendemos prescindível a aplicação do sobredito comando legal.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:26